

4a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – PARANÁ
Especializada na defesa e tutela coletiva do Patrimônio Público, Direitos Humanos, Consumidor, Fundações e Terceiro Setor. Atribuições judiciais no Cível, Fazenda Pública e na apuração dos crimes correlativos à especialização. Fone: (41) 36993750 / E-mail: 4palmirantetamandare@mppr.mp.br

Patrimônio Público

Almirante Tamandaré, 11 de março de 2016.

Ofício n. 180/2016

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 06/2016

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 0001.13.000117-3, tendo por objeto “apurar ato de improbidade administrativa de violação dos princípios da administração pública por conta de desvio de função, cessão a outro órgão sem justificativa objetiva e demais atos envolvendo a situação funcional do servidor JOSÉ BISPO FERREIRA no Município de Almirante Tamandaré/PR entre fevereiro e agosto de 2013”;

CONSIDERANDO a notícia, naqueles autos, da cessão de servidor público concursado como técnico administrativo de saúde para o Conselho Tutelar (onde estaria desempenhando funções de expediente), por meio de atos carentes de motivação;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

CONSIDERANDO que a observância da necessidade da devida motivação dos atos administrativos é condição de possibilidade para o adequado controle de legalidade e legitimidade dos atos discricionários;

CONSIDERANDO que o artigo 69, em seus incisos I, II e III, da Lei Complementar Municipal nº 19/2011 trata a cessão como uma das espécies de remoção do servidor público;

CONSIDERANDO que, em informação nº 006/2013 remetida a esta unidade por meio do Ofício nº 253/2014-SMAPP em resposta ao Ofício nº 115/2014 desta Promotoria de Justiça, a Secretaria Municipal de Saúde afirmou, equivocadamente, que “independe de justificativa prévia para *remoção* do servidor público quando há necessidade do serviço em outro setor da administração pública”;

CONSIDERANDO que "nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o ato administrativo de remoção deve ser motivado" (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.376.747/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 05.06.13);

CONSIDERANDO que, também no entendimento do superior Tribunal de Justiça, "é nulo o ato que determina a remoção *ex officio* de servidor público sem a devida motivação" (STJ, Quinta Turma, RMS n. 19.439/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 04.12.2006),

RECOMENDA-SE (1) que todos os atos de cessão, remoção, substituição, redistribuição ou movimentação a qualquer título de servidores públicos sejam suficiente e adequadamente motivados, com indicação expressa dos fatos e dos fundamentos jurídicos concretos que lhe dão suporte, e (2) que, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da presente

recomendação, sejam revistos pela administração pública municipal, no exercício da autotutela, todos os atos de cessão, remoção, substituição, redistribuição ou movimentação a qualquer título de servidores públicos que não tenham contado com a devida motivação, procedendo-se à sua anulação, ou à sua convalidação fazendo-se acompanhar de apropriada fundamentação e justificativa; a providência deverá ser comprovada, no mesmo prazo, a esta Promotoria de Justiça.

Estipula-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para confirmação do recebimento da presente recomendação, seguido de publicidade no órgão de publicação oficial e em todos os Departamentos e Secretarias do Município, além de resposta por escrito, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, ocasião em que eventuais dúvidas pertinentes à presente recomendação deverão ser sanadas.

Circunscrito ao exposto, cordialmente subscrevo-me.

MÁRCIO SOARES BERCLAZ

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor

ALDNEI SIQUEIRA

Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré